



PROCESSO Nº : 32.990-8/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE (RECURSO ORDINÁRIO)
UNIDADES : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO CENTRO OESTE – ADESCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
GESTORES : ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE – PREFEITO DE MARCELÂNDIA
VALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS – PREFEITURA DE NOVA UBIRATÃ
JUAREZ ALVES DA COSTA – PREFEITURA DE SINOP
DILCEU ROSSATO – PREFEITURA DE SORRISO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 9.073/2022

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIOS DE 2010 A 2018. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO CENTRO OESTE – ADESCO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP E OUTROS. RETORNO DOS AUTOS EM FACE DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INTELIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANALOGIA. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022. PARECER PELA RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO PARECER MINISTERIAL Nº 30/2021¹.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**² interposto pelo Sr. Donizete da Silva, presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO, em face do Acórdão nº 189/2019 – TP³, que homologou parcialmente as medidas cautelares impostas por meio do Julgamento Singular nº 319/ILC/2019⁴ à Oscip Adesco.

1 Documento digital nº 498/2021.

2 Documento digital nº 117130/2019.

3 Documento digital nº 102166/2019.

4 Documento digital nº 53364/2019.



2. O Conselheiro Relator, antes da análise de mérito do presente recurso, evidenciou iminente violação ao princípio do juiz natural, adotado por analogia no âmbito desta Corte de Contas. Isto porque, conforme exposto, constatou que as razões recursais foram avaliadas pelo mesmo Auditor que supervisionou a elaboração do Relatório Técnico Preliminar.

3. Em **decisão**⁵ acertada, portanto, determinou retorno dos autos à Secex de Recursos, a fim de promover nova apreciação do mérito, sob pena de eventual arguição de impedimento pelo recorrente, diante de infração positivada na Resolução nº 04/2022⁶ – Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas deste Estado.

4. Submetidos os autos à análise técnica, a **Secretaria de Controle Externo de Recursos**⁷ manifestou pelo **não provimento** das razões recursais, mantendo-se incólume o v. **Acórdão nº 189/2019 – TP**.

5. Após vieram os autos para análise e parecer ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Como dito, retornam os autos para análise ministerial em virtude da nova manifestação técnica exarada pela Secex de Recursos.

8. No **primeiro argumento (item a)**, além do exposto no Parecer Ministerial nº 30/2021⁸, a Secex de Recursos reforça o argumento no sentido de que a ausência de prestação de contas foi comprovada no Relatório de Auditoria com a juntada de documento de auditoria independente feita pela empresa Personal

5 Documento digital nº 178640/2022.

6 Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/legislacoes/resolucao-normativa?page=1> Acesso em 07 dez 2022.

7 Documento digital nº 263140/2022.

8 Documento digital nº 498/2021.



Consultores⁹, assim como pelo conteúdo das Contas Anuais de Gestão dos exercícios de 2014 e 2015, pela Nota 008/2016 – UCI¹⁰ e, sobretudo, por meio do Ofício 1843/COMPRAS/SMS/8¹¹.

9. Assim sendo, como já corroborado às fls. 9/15 do Relatório Técnico de análise recursal (doc. digital nº 145843/2020) e às fls. 12/24 do Parecer Ministerial nº 1.891/2019 (doc. digital nº 84954/2019) e no exposto no Parecer Ministerial nº 30/2021¹², este **Parquet de Contas** mantém a sugestão de improvimento do recurso neste ponto.

10. Em relação ao “**item b**” do recurso, o entendimento da Secex de Recursos coaduna com a manifestação ministerial outrora exposto e, diante da robusta comprovação nos autos, não há como prosperar os argumentos do recorrente. Portanto, mantém-se o entendimento da irregularidade no estabelecimento de percentual fixo a título de despesas administrativas, sobretudo nesse caso, ante o elevado percentual da taxa de administração cobrada pela Adesco e pela ausência de comprovação detalhada dessas despesas.

11. Passando adiante, no que tange à afirmação do recorrente de ilegalidade na decretação da indisponibilidade de bens e na desconsideração da personalidade jurídica tratada nos **itens c, e, f e g**, a Secex de Recursos manifestou entendimento homogêneo ao Ministério Público de Contas.

12. Isto porque, como já demonstrado no Parecer Ministerial nº 30/2021¹³, nenhum valor foi efetivamente glosado pelo TCE/MT, não sendo possível sequer falar em dosimetria individualizada. Portanto, a indisponibilidade de bens foi imprescindível para garantir o resultado do juízo que virá por meio dos processos de tomadas de contas já em trâmite no TCE/MT.

9 Documento digital nº 256788/2018, fls. 01/05.

10 Documento digital nº 256788/2018, fls. 18/26.

11 Documento digital nº 256625/2018, fls. 27/30.

12 Documento digital nº 498/2021.

13 Documento digital nº 498/2021.



13. Além disso, reiteramos, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 83 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT)¹⁴, é um mecanismo de natureza assecuratória que independe da prévia audiência dos responsáveis, de modo a permitir que esta Corte de Contas preserve a finalidade do controle e garanta a eficácia plena de suas decisões.

14. Assim sendo, este **Parquet de Contas** não verifica ilegalidade nesse sentido e mantém o entendimento exarado no Parecer Ministerial nº 30/2021¹⁵.

15. No caso de desconsideração da personalidade jurídica, sublinha-se que o instituto tem previsão tanto no Código Civil (art. 50) quanto na Lei das Sociedades por Ações (art. 158), tendo por requisitos a confusão patrimonial, o desvio de finalidade ou a atuação, dentro de suas atribuições e poderes, com culpa ou dolo.

16. A possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica pelo Tribunais de Contas é incontroversa, até que a Suprema Corte pronuncie entendimento contrário, havendo, inclusive, previsão jurisprudencial permissiva já demonstrada no Parecer Ministerial nº 30/2021¹⁶.

17. Portanto, conforme ratificado no Relatório da Secex de Recursos, considerando o inequívoco desvio de finalidade da Oscip Adesco e a confusão patrimonial, é patente a legalidade da desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual sugere-se pela manutenção do Acórdão também nesse ponto.

18. Ao final, quanto à razão recursal exposta no **item d** (despesas com consultas e assessorias), o **Ministério Público de Contas** mantém o mesmo entendimento da equipe técnica, no sentido de que, uma vez reconhecida a ausência de documentos probatórios para certificação dos serviços e solicitada a

14 Art. 83. **As medidas cautelares previstas no artigo anterior**, desde que se configure ato de improbidade, são: (...) **II. indisponibilidade de bens**; (grifamos)

15 Documento digital nº 498/2021.

16 Documento digital nº 498/2021.



documentação somente após intervenção do controle externo, a irregularidade se mantém e o seu objeto será analisado no mérito das Tomadas de Contas Ordinárias correspondentes a este achado, não sendo cabível no presente feito.

3. CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pela **ratificação integral do Parecer Ministerial nº 30/2021¹⁷**, o qual opina pelo **conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário**, mantendo-se, pois, o inteiro teor do Acórdão n. 189/2019 – TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de dezembro de 2022.

(assinatura digital¹⁸)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹⁷ Documento digital nº 498/2021.

¹⁸ - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.